



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2025**

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

**Autor:** Deputado NILTO TATTO

**Relator:** Deputado LUCIO MOSQUINI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 33/2025, de autoria do Deputado Nilto Tatto, propõe alterações à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que regulamenta o novo sistema tributário instituído pela reforma tributária (incluindo o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS).

Em breve síntese, o projeto busca incluir mecanismos de incentivo fiscal à agricultura familiar unicamente no contexto da produção de biodiesel. Além disso, o art. 2º da proposta pretende inserir dispositivo na legislação citada para definir a figura do produtor rural pessoa jurídica “como a empresa, associação ou cooperativa de produtor rural que beneficie, industrialize a produção própria ou a produção própria e de terceiros ou desenvolva outras atividades não agrícolas”.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Já o art. 3º da proposição acrescenta os §§ 11º e 12º ao art. 168 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nos seguintes termos: **(i)** permitindo direito a créditos presumidos com alíquotas padrão do IBS e da CBS aos produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes) fornecedores de matéria-prima para biodiesel a empresas que promovam a inclusão social da agricultura familiar e **(ii)** garantindo que os créditos presumidos para a agricultura familiar (incluindo cooperativas e associações) não sejam inferiores ao crédito dado a produtores rurais contribuintes pela venda do mesmo bem ou serviço.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e o regime de tramitação é com prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 33/2025, de autoria do Deputado Nilto Tatto, que propõe alterações à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que regulamenta o novo sistema tributário instituído pela reforma tributária (incluindo o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS).

De acordo com o autor, as alterações propostas visam à criação de mecanismo de crédito presumido integral vinculado à compra de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

oleaginosas de produtor não contribuinte usadas para produção de biodiesel, desde que a empresa de biodiesel tenha compromisso social com o pequeno produtor

Especificamente no que tange à agricultura familiar, cumpre observar que a Lei Complementar nº 214, de 2025, em seu artigo 175, parágrafo 6º, já autoriza o tratamento mais favorecido para a aquisição de matéria-prima para a produção de biodiesel.<sup>1</sup> No entanto, alinhamo-nos ao autor na compreensão de que o estímulo a essas famílias deve ser reforçado.

Embora a justificativa do projeto apresente preocupações legítimas em garantir o incentivo à importante inclusão da agricultura familiar na cadeia produtiva, entendemos que comungam dessa preocupação todos os pequenos produtores rurais não contribuintes.

Com efeito, a intensa modificação do sistema tributário nacional provocada pela reforma tributária, ainda que objetive a simplificação do atual modelo, acarreta insegurança para esse indispensável setor de nossa economia.

Nesse sentido, e tendo em vista as orientações constitucionais para que o cálculo do crédito presumido do produtor rural seja balizado pelos tributos incidentes sobre seus insumos,<sup>2</sup> apresentamos proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2025.

Nossa sugestão é a de que, durante o período de transição dos sistemas tributários – que ocorrerá nos anos de 2027 a 2031 –, seja mantida a metodologia de cálculo prevista na Lei Complementar nº 214, de 2025, porém estabelecido um percentual mínimo para o crédito presumido concedido ao adquirente de bens e serviços do pequeno produtor rural. Propomos que esse

<sup>1</sup> “Art. 175. (...) § 6º Ato do Poder Executivo Federal poderá reduzir as alíquotas específicas por unidade de medida da CBS para o biodiesel (B100) produzido com matéria-prima adquirida da agricultura familiar.”

<sup>2</sup> Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023:

“Art. 9º (...) § 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:

I - o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e

II - o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no **caput** deste parágrafo. (...)”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

percentual seja calculado sobre as alíquotas de referência da CBS e do IBS e corresponda a: i) 70% para o adquirente produtor de biodiesel, caso promova a inclusão social da agricultura familiar, nos termos definidos pelo Poder Executivo; e ii) 50% para os demais adquirentes.

Em nossa visão, a garantia de um percentual mínimo durante o período de transição promove maior segurança jurídica e previsibilidade aos diferentes agentes econômicos que operam com produtores rurais não contribuintes.

Ademais, no lugar de tranquilizar apenas a cadeia do biodiesel, cuja relevância social é inegável, mas setorialmente limitada, o texto aqui proposto assegura tratamento adequado a todas as cadeias agropecuárias e agroindustriais, fomentando a integração de pequenos produtores ao mercado.

Trata-se de medida que converge com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da simplicidade e da justiça tributária. Ao mesmo tempo, resguarda os objetivos da reforma tributária de desoneração das cadeias produtivas, simplificação, redução das distorções setoriais e inclusão econômica de pequenos agentes produtivos, especialmente no setor agropecuário, base da economia de milhares de municípios brasileiros.

Aproveitando a oportunidade de alteração da Lei Complementar nº 214, de 2025, propomos também ajuste técnico em seu Anexo VII, que trata da redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre produtos alimentícios destinados ao consumo humano.

O item 2 do referido Anexo trata especificamente de produtos derivados do leite, como leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, mas, na versão atualmente vigente, deixou de contemplar alguns códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH) que, na prática, correspondem a mercadorias com idêntica composição e finalidade alimentar, sendo inclusive comercializados sob a mesma lógica de tributação e enquadramento regulatório.

A nova redação do item 2 visa, portanto, sanar essa omissão técnica, por meio da inclusão dos seguintes códigos NCM:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

1. 0404.90.00 – Outros produtos constituídos por componentes naturais do leite (ex.: bebida láctea com soro);
2. 1901.10.10 – Leite modificado, para alimentação de lactentes e crianças, acondicionadas para venda a retalho;
3. 1901.10.90 – Outras preparações alimentícias para lactentes e crianças, não especificadas anteriormente;
4. 1901.90.90 – Outras preparações alimentícias à base de produtos lácteos não abrangidas por códigos anteriores.

Esses produtos, embora não tenham sido incluídos originalmente no texto da Lei Complementar nº 214, de 2025, são consumidos amplamente pela população brasileira e são fundamentais à segurança alimentar, especialmente de crianças, idosos e populações em situação de vulnerabilidade.

Além disso, diversos desses produtos já gozam de tratamento tributário favorecido em outras normas do sistema tributário nacional, especialmente em âmbito estadual, e sua exclusão do rol de redução de alíquotas poderia representar aumento do custo final ao consumidor, em flagrante contradição aos princípios constitucionais previstos pela própria reforma tributária.

A inclusão corrige essa inconsistência e harmoniza a política tributária com as diretrizes da política nutricional e de saúde pública nacional, ao mesmo tempo em que promove segurança jurídica aos agentes econômicos do setor alimentício e evita distorções concorrenciais indevidas entre produtos substitutos.

Adicionalmente, são feitos ajustes no item 13 e é incluído o item 18, também no Anexo VII, no intuito de aprimorar a lista de produtos alimentícios contemplados com a redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS.

Em relação ao item 13, propõe-se a delimitação específica aos molhos de tomate classificados no código 2103.20.10 da NCM/SH, restringindo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

o benefício tributário a produtos compostos predominantemente de tomate, sem adição excessiva de outros ingredientes. A medida busca assegurar que a redução de alíquotas alcance efetivamente os produtos de maior consumo popular e relevância nutricional. Assim, confere-se maior precisão técnica e segurança jurídica à norma, resguardando a finalidade social e alimentar da desoneração.

Já em relação ao item 18, a alteração visa incluir expressamente o creme de leite e o leite condensado, classificados nos códigos 0401.40.21, 0401.50.21, 0402.91.00 e 0402.99.00 da NCM/SH. Tais produtos são amplamente consumidos pela população brasileira e desempenham papel relevante na alimentação cotidiana, especialmente em receitas tradicionais e na composição de refeições para crianças e idosos. Além disso, como derivados diretos do leite, guardam identidade de composição e de finalidade nutricional com outros produtos já contemplados no Anexo VII, como o leite fermentado e bebidas lácteas. A inclusão destes produtos contribui para a uniformidade do tratamento tributário dentro da cadeia láctea e evita distorções concorrenciais entre itens com características semelhantes.

Essas alterações, portanto, preservam a lógica de desoneração de alimentos essenciais e promovem maior coerência na aplicação dos princípios constitucionais de justiça tributária, segurança alimentar e proteção ao consumidor, sem impacto fiscal relevante.

Dessa forma, a alteração constante no substitutivo se reveste de caráter técnico, sem impacto fiscal expressivo, e contribui para a efetividade das diretrizes constitucionais da justiça tributária e da proteção ao consumidor.

Diante do exposto, considerando a relevância das correções propostas para a promoção da justiça fiscal, da segurança jurídica e da proteção aos pequenos produtores e consumidores, **voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2025, na forma do substitutivo anexo. Conclamo os nobres Pares a apoiarem o presente voto.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI  
Relator

2025-7458

Apresentação: 30/09/2025 16:48:57.607 - CAPADR  
PRL 2 CAPADR => PLP 33/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258097429000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



\* CD 258097429000 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33,  
DE 2025**

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, para dispor sobre o cálculo do crédito presumido concedido sobre as aquisições de bens e serviços de produtor rural não contribuinte, e incluir alimentos no rol de produtos beneficiados pela redução de alíquota de CBS e de IBS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 168 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. ....

.....

§ 10. Excepcionalmente, de 2027 a 2031:

I - o período de que trata o inciso III do § 5º poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, a depender da disponibilidade de informações; e

II - o percentual a que se refere o § 4º não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas de referência da CBS e do IBS vigentes.

§ 11. O limite mínimo estabelecido no inciso II do § 10, para os anos de 2027 a 2031, será de 70% (setenta por cento) em relação às aquisições de matéria-prima para a produção de biodiesel por empresas que promovam a inclusão social da agricultura familiar, nos termos definidos pelo Poder Executivo.” (NR)

Apresentação: 30/09/2025 16:48:57.607 - CAPADR  
PRL 2 CAPADR => PLP 33/2025

PRL n.2



\* C D 2 5 8 0 9 7 4 2 9 0 0 0 \*



Art. 2º Os itens 2, 13 e 18 do Anexo VII da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Anexo VII**

**ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS.**

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
.....	.....
2	Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, em conformidade com os requisitos da legislação específica, classificados nos códigos 0403.20.00, 0403.90.00, 0404.90.00, 1901.10.10, 1901.10.90, 1901.90.90 e 2202.99.00 da NCM/SH
.....	.....
13	Molhos de tomate classificados no código 2103.20.10 da NCM/SH.
.....	.....
18	Creme de leite e leite condensado classificados nos códigos 0401.40.21, 0401.50.21, 0402.91.00 e 0402.99.00 da NCM/SH.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI  
Relator

2025-9253



\* C D 2 5 8 0 9 7 4 2 9 0 0 0 \*